



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0035606-
10.2021.8.19.0209

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADA: MT GLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CARÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INDICAR QUE O INCONTROVERSO BLOQUEIO TEVE ORIGEM EM ALGUM FATO PREVISTO CONTRATUALMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ASPECTO APONTADO PELA EMBARGANTE EXPRESSAMENTE TRATADO NO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO
VINCULADA. RECURSO AO QUAL SE
NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante **ITAÚ UNIBANCO S/A** e embargada **MT GLASS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 347/351, por meio dos quais objetiva o embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado, por suposta ausência de manifestação quanto à aplicação do Código de Defesa de Consumidor, bem como do enfrentamento da cláusula que prevê como garantia a retenção dos recebíveis.

A embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 356.

É o relatório. Decido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

Cumprе ressaltar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem os casos em que são admissíveis os Embargos de Declaração. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o referido recurso tem por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos do dispositivo legal supramencionado.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso de apelação também interposto pela embargante, mantendo a sentença nos termos proferido, conforme ementa que ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E RETENÇÃO DO SALDO DA CONTA BANCÁRIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PUGNA PEA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O BLOQUEIO REALIZADO É GARANTIA DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE OFENSA PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DEVIDAMENTE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROVAR A EFETIVA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM GARANTIA DO BLOQUEIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Pretende a parte ré, ora embargante, modificar o acórdão proferido, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os Embargos Declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à reforma do julgado, destinando-se tão somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso concreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ao contrário do alegado, as questões suscitadas neste recurso foram enfrentadas e não importa em qualquer modificação do julgado. A aplicação da sistemática do Código de Defesa do Consumidor foi discutida de maneira exaustiva ao suscitar a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, matéria consumerista amplamente aplicada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto à possibilidade de retenção de valores como garantia devidamente assumida pela empresa no ato de contratação do produto bancário e/ou renegociação da dívida, a instituição financeira se limitou a negar os fatos narrados, sem elencar ou demonstrar a respectiva previsão contratual, sendo certo que somente o fez por meio deste recurso, inadequado para a rediscussão da matéria, já devidamente enfrentada anteriormente, afastando-se, assim, a alegada omissão.

Desse modo, ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, bem como considerando que as questões invocadas pela apelada não são suficientes para afastar as conclusões do acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, por se revelarem mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sendo certo que os Embargos Declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator

